



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PERNAMBUCO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

ACADEMIA ACTTIONOLINDA LTDA  
PERÍODO  
02/2024 A 04/2024



**LOCAL:** Recife

**ATIVIDADE PRINCIPAL:** ATIVIDADE DE CONDICIONAMENTO FÍSICO

**ATIVIDADE desenvolvida onde ocorreu se deu o resgate (CNAE e descrição):**  
**4120400 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**

## ÍNDICE

Equipe	3
--------	---

### DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: .....	5
D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE .....	7
E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA .....	7
F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. ....	8
G. CONCLUSÃO .....	16

### ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos	A001
2. Termos de Declarações	A005
3. Cópias dos Autos de Infração	A011
4. Cópias das TRCTs	A080
5. Cópias das guias de seguro desemprego	A088
6. Cópias dos documentos	A090



## EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

NOME	CARGO	DOC
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]		CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Motorista	Mat. [REDACTED]
[REDACTED]	Motorista	CPF [REDACTED]

### POLÍCIA FEDERAL

NOME	CARGO	DOC
[REDACTED]	APF	MAT [REDACTED]

\*\*\*\*\*

## A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** 26/02/2023 a 24/04/2023
- 2) **Empregador:** ACADEMIA ACTTIONOLINDA LTDA
- 3) **CEI/CNPJ:** 53.093.685/0001-24
- 4) **CNAE:** 9313-1/00
- 5) **Qualificação dos Sócios:** ( se pessoa jurídica): [REDACTED], CPF [REDACTED]  
e [REDACTED] CPF [REDACTED]
- 6) **Qualificação do Contador/Advogado/Preposto/Procurador:**  
[REDACTED] CPF [REDACTED]

## B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.

<b>Empregados alcançados:</b> 4
<b>Empregados no estabelecimento:</b> 4
<b>Mulheres no estabelecimento:</b> 0
<b>Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal:</b> 4
<b>Mulheres registradas:</b> 0
<b>Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo:</b> 2
<b>Total de trabalhadores afastados:</b> 2
<b>Número de mulheres afastadas:</b> 0
<b>Número de estrangeiros afastados:</b> 0
<b>Valor líquido recebido rescisão:</b> R\$ 6899,72
<b>Número de autos de infração lavrados:</b> 16
<b>Termos de apreensão e guarda:</b> 0

<b>Número de menores (menor de 16): 0</b>
<b>Número de menores (menor de 18): 0</b>
<b>Número de menores afastados: 0</b>
<b>Termos de interdição: 0</b>
<b>Guias seguro desemprego emitidas: 2</b>
<b>Número de CTPS emitidas: 0</b>
<b>Ocorrência caracterizadora do TAE: condições degradantes</b>

***B. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:***



**Ministério do Trabalho e Emprego  
 Secretaria de Inspeção do Trabalho**

**Relação de Autos de Infração Lavrados**

Número	DataLavr.	Ementa	Descrição da ementa (Capítulo)
<b>Empregador:</b>		CNPJ 53.093.685/0001-24 ACADEMIA ACTTIONOLINDA LTDA	
1	227124901	12/03/2024 1242504	Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
2	227124910	12/03/2024 1242768	Debar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e debar de fornecer serviço de lavanderia. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
3	227124928	12/03/2024 1242601	Manter estabelecimento desprovido de vestário quando a atividade exigir a utilização de vestimentas de trabalho, ou quando for imposto o uso de uniforme cuja troca deva ser feita no próprio local de trabalho, ou quando a atividade exigir que o estabelecimento disponibilize chuveiro. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.4.1, alíneas "a" e "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
4	227124936	12/03/2024 1242644	Debar de fornecer armários de compartimentos duplos ou dois armários simples nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersões, ou nequidas em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.4.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
5	227124944	12/03/2024 1242687	Oferecer local para tomada de refeições em desacordo com as características estabelecidas no itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
6	227124952	12/03/2024 1242733	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subtens da NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
7	227124961	12/03/2024 1071106	Debar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.)
8	227124979	12/03/2024 1071017	Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.)
9	227124987	12/03/2024 1010581	Debar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.)
10	227124995	12/03/2024 0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
11	227123450	12/03/2024 0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de Janeiro de 1990.)
12	227125002	12/03/2024 0022063	Debar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.)
13	227125011	12/03/2024 0009784	Debar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
14	227125029	12/03/2024 0017027	Debar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, § 1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)



Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capítulo)
15	227125037	12/03/2024 0017248	Debar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e, ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, §1º, Inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)
16	227134753	13/03/2024 0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

#### D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

AV. [REDACTED] CEP [REDACTED]  
[REDACTED]

#### E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

A obra de construção da ACADEMIA ACTTIONOLINDA LTDA tinha por dono da obra a própria ACADEMIA ACTTIONOLINDA LTDA, cujo contrato social está em nome de [REDACTED], mas que a sociedade de fato é constituída por [REDACTED] CPF [REDACTED] e [REDACTED] CPF [REDACTED]

Conforme esclarecido em reunião realizada na Superintendência do Trabalho de Pernambuco [REDACTED] tem uma segunda academia com [REDACTED] CPF [REDACTED] e uma terceira academia com o seu irmão, [REDACTED], CPF [REDACTED]. A fiscalização da obra era realizada com frequência por [REDACTED] e [REDACTED] os quais frequentemente estavam presentes no canteiro de obras da futura academia.

Durante toda a fiscalização o Sr. [REDACTED] apresentou-se como responsável pela obra da academia e pela academia, tendo mantido contato telefônico e via aplicativo de mensagens, bem como comparecido à Superintendência do Trabalho e Emprego na data agendada para apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos.

Segundo relatado pelo Srs. [REDACTED] e [REDACTED]  
[REDACTED], os trabalhadores [REDACTED] conhecido como [REDACTED] e,  
[REDACTED] conhecido como [REDACTED] foram indicados por [REDACTED] para trabalhar  
na obra. Segundo relato dos trabalhadores e recibo de transferência via PIX apresentado  
a inspeção do trabalho os pagamentos semanais eram realizados por [REDACTED]  
[REDACTED]. Por tudo acima exposto, embora a ACADEMIA ACTTIONOLINDA  
LTDA formalmente seja uma sociedade unipessoal, a inspeção do trabalho formou  
entendimento que os reais empregadores dos empregados encontrados laborando na obra  
de construção da academia os empregadores o [REDACTED] CPF [REDACTED]  
[REDACTED] e [REDACTED] CPF [REDACTED] e [REDACTED]  
[REDACTED], CPF [REDACTED]

Conforme relatado pelos empregadores, o galpão localizado no pavimento  
inferior, onde está sendo construída a academia é de propriedade de [REDACTED] dono  
do supermercado ao lado da academia. O imóvel foi alugado juntamente com 15 a 20%  
do pavimento superior, onde funcionará o setor administrativo, vestiário e refeitório da  
academia. No pavimento superior, além da área alugada pelo autuado, há também uma  
obra de construção de apartamentos residenciais que se encontrava paralisada. Durante a  
inspeção foi constatado que um dos apartamentos cuja obra estava paralisada estava sendo  
utilizado como cozinha da obra da academia.

#### ***F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.***

À data de 26 de fevereiro de 2024, foi iniciada ação de fiscalização mista,  
conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal  
Nº 4.552 de 27.12.2002, art. 30, § 3º, e que permanece em andamento até a presente data,  
na Av. [REDACTED]  
CEP: [REDACTED] em cujo logradouro foi encontrada a obra de construção da  
ACADEMIA ACTTION OLINDA. Durante a inspeção in loco, os Auditores Fiscais do  
Trabalho estiveram acompanhados por 4 agentes da Polícia Federal.

### DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Ao longo da inspeção no estabelecimento comercial e instalações disponibilizadas aos trabalhadores; e, a partir das informações obtidas junto aos trabalhadores e ao empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho identificou várias irregularidades e condições prejudiciais aos trabalhadores na execução de suas atividades, que fizeram os auditores concluírem que os trabalhadores que estavam alojados e laborando na obra de construção da academia, estavam submetidos à condição análoga à de escravo, na modalidade de Condição Degradante de Trabalho, Vida e Moradia, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa n. 02 de 08/11/2021. Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção da inspeção do trabalho, no sentido de fazer cessar tais agressões. As ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

### DA INFORMALIDADE E IRREGULARIDADE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

A Auditoria Fiscal identificou irregularidades trabalhistas que agravavam as já precárias condições enfrentadas pelos trabalhadores explorados estabelecimento comercial. Essas irregularidades foram objeto de uma autuação específica. Os trabalhadores, embora trabalhassem de forma contínua no local, não tinham vínculo trabalhista regularmente formalizado. Nem tampouco tiveram a Carteira de Trabalho anotadas, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. A falta de formalização do contrato de trabalho demonstra a vontade inequívoca de o empregador em manter seus empregados indefinidamente na informalidade e impedia os trabalhadores de acessar os direitos trabalhistas e previdenciários e o saldo depósito do FGTS - até porque esses não foram recolhidos pelo empregador. Os trabalhadores não tinham sequer o registro de seus contratos de trabalho, e seus direitos trabalhistas não eram cumpridos.

Durante a inspeção realizada na obra de construção da ACADEMIA ACTTIONOLINDA LTDA foi constatada a existência de empregados trabalhando na construção do galpão onde funcionará a academia e na construção do setor administrativo,

vestiário e refeitório da academia. Conforme relatado pelos trabalhadores, estes foram contratados diretamente pelo empregador, estando sujeito as ordens destes, quanto ao horário, forma e local de trabalho; não podiam se fazer substituir por outrem e recebiam a remuneração pactuada conforme a quantidade de dias trabalhados, sem que estivessem com suas carteiras de trabalho anotadas e registrados no sistema eletrônico competente (e-social).

Conforme apurado em entrevista aos trabalhadores e aos empregadores os seguintes trabalhadores estavam sem registro: 1. [REDACTED] função pedreiro, admitido em 13/09/2023, remuneração pactuada R\$ 80,00; 2. [REDACTED] função pedreiro, admitido em 13/09/2023, remuneração pactuada R\$ 100,00 a diária ;3. [REDACTED] função ajudante de pedreiro, admissão 01/11/2023, remuneração pactuada R\$ 90,00 a diária e 4. [REDACTED] função mestre de obras, admissão 06/11/2023, remuneração pactuada R\$ 150,00 a diária.

#### DA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS

Durante as entrevistas aos trabalhadores, estes foram questionados se as carteiras de trabalho estavam assinadas, ao que responderam que não e que o empregador nunca conversou sobre a anotação da CTPS. Ato contínuo, em consulta ao CNIS foi constatado que as carteiras de trabalho dos quatro empregados não estavam anotadas, incluindo os dois trabalhadores encontrados submetidos a situação análoga a escravo.

Conforme apurado em entrevista aos trabalhadores e consulta aos sistemas esocial e CNIS, os seguintes empregados estavam sem anotação na CTPS: 1. [REDACTED] função pedreiro, admitido em 13/09/2023, remuneração pactuada R\$ 80,00; 2. [REDACTED] função pedreiro, admitido em 13/09/2023, remuneração pactuada R\$ 100,00 a diária ;3. [REDACTED] função ajudante de pedreiro, admissão 01/11/2023, remuneração pactuada R\$ 90,00 a diária e 4. [REDACTED] função mestre de obras, admissão 06/11/2023, remuneração pactuada R\$ 150,00 a diária.

#### DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO FUNDIÁRIO

Em 28/02/2023 o empregador, por meio da NAD - Notificação para Apresentação de Documentos nº 226353140/2024, foi notificado a apresentar no dia 28/02/2024 os recibos de pagamento de salário, folhas de pagamento e respectivo recolhimento fundiário. Na data marcada o empregador não exibiu a documentação, e informou que os pagamentos eram realizados em espécie ou via pix, sem que houvesse a emissão do recibo de pagamento. Concedido novo prazo para apresentação do recolhimento de FGTS, a saber 29/02/2024, na data marcada o empregador novamente não comprovou o recolhimento FGTS. Destacamos que até a presente data o autuado não demonstrou o recolhimento do FGTS, bem em consulta sistema Pesquisa Caixa não foi localizado o recolhimento fundiário.

#### DA AUSÊNCIA DE RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

No curso da fiscalização foi constatado que os trabalhadores recebiam por diária trabalhada. Conforme relatado pelos empregados e empregadores, o pagamento era realizado semanalmente em espécie ou por meio de PIX. Todavia, após notificado a apresentar os recibos de pagamento o empregador declarou que o pagamento era realizado sem a formalização de recibo, o que foi confirmado pelos trabalhadores. A ausência do recibo de pagamento dificultou a aferição do valor devido a título de FGTS, férias e 13º salário.

A ausência da formalização dos pagamentos de salário contraria o disposto no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina que o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Nesse aspecto salientamos que, conquanto o empregador não tenha apresentado os comprovantes de pagamento via pix, a comprovação da transação bancária, não supre a determinação legal, vez que não discrimina as verbas salariais.

#### DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E FGTS DO MÊS ANTERIOR A RESCISÃO.

Em 26/02/2023 o empregador, por meio da NAD - Notificação para Apresentação de Documentos nº 226353140/2024, foi notificado a apresentar no dia 28/02/2024 os recibos de pagamento de salário, folhas de pagamento e respectivo recolhimento fundiário. Na data marcada o empregador não exibiu a documentação, e informou que os pagamentos eram realizados em espécie ou via pix, sem que houvesse a emissão do recibo de pagamento. Concedido novo prazo para apresentação do recolhimento de FGTS, a saber 29/02/2024, na data marcada o empregador novamente não comprovou o recolhimento FGTS. Destacamos que até a presente data o autuado não demonstrou o recolhimento do FGTS, bem em consulta sistema Pesquisa Caixa não foi localizado o recolhimento fundiário.

Em razão da constatação de submissão de dois trabalhadores a situação análoga a escravo o empregador foi notificado a: I. A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que esteja determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II. A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III. Pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, a ser efetuado na presença dos Auditores Fiscais do Trabalho no local e horário abaixo indicados; IV Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e da Contribuição Social correspondente.

Em 29/02/2023 foi efetuado o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, efetuado na presença dos Auditores Fiscais do Trabalho.

No entanto, até a presente data o empregador não efetuou o depósito, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, da importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados, conforme consulta ao Sistema Caixa e ausência de comprovação dos recolhimentos pelo autuado. Ausentes a comprovação de depósito da multa fundiária dos seguintes trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo e do mês imediatamente anterior, que ainda não haviam sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. Ausentes a comprovação de depósito do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior dos seguintes trabalhadores submetidos

a condição análoga à de escravo [REDACTED] função  
ajudante de pedreiro, admissão 01/11/2023, demissão 26/02/2024 e [REDACTED]  
[REDACTED] função mestre de obras, admissão 06/11/2023, demissão 26/02/2024.

#### DA DEGRADÂNCIA DO AMBIENTE DE TRABALHO DE VIDA E MORADIA

No contexto da saúde dos trabalhadores, verificado que o empregador manteve empregados sem registro em sistema de registro competente. Tais empregados, por sua vez, não foram submetidos aos exames médicos admissionais. De sorte que exerciam suas funções sem que houvesse uma análise prévia da aptidão para o exercício das atividades, notadamente as atividades com maior demanda de esforço físico na coluna lombar. Tampouco o empregador elaborou o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional no qual deveria estar disposto os exames médicos complementares necessários a aferir a saúde dos trabalhadores e as medidas preventivas oriundas do contato com agentes químicos abrasivos que podem ocasionar dermatites, irritação nos olhos e impacto nas vias respiratórias.

Corroborando esse cenário de descaso com a saúde e segurança dos trabalhadores, registre-se que o empregador não elaborou o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, em que pese sua obrigação legal de fazê-lo e, se assim o exigido, de apresentá-lo à fiscalização. O PGR, caso existisse e tivesse sido adequadamente elaborado e implementado seria o principal instrumento de gestão da atividade voltado à identificação, avaliação e controle dos riscos ocupacionais presentes no seu ambiente de trabalho, com o fim de prevenir acidentes e doenças ocupacionais, e principalmente, servir de ferramenta para a adoção e implementação de medidas preventivas e corretivas aptas a eliminar ou minimizar os riscos existentes no ambiente de trabalho. A par disso, o PGR também cuidaria, com base na avaliação dos fatores de risco e da exposição dos trabalhadores, observada a hierarquia das medidas de controle, de prescrever e estabelecer diretrizes para o fornecimento, instruções de uso, higienização, guarda e substituição de equipamentos de proteção individual (EPIs) e vestimentas de trabalho; de definir o conteúdo, a forma de guarda e a localização dos materiais de primeiros socorros, além de explicitar quem assume o encargo de responsável pelo atendimento inicial, no local de trabalho, dos trabalhadores acidentados; de controlar a saúde médica e ocupacional dos

trabalhadores, mediante realização de exames médicos, com emissão de Atestados de Saúde Ocupacional; de controlar a vacinação dos trabalhadores; de dimensionar e tratar da disposição das instalações de áreas de vivência; de analisar e adotar medidas de organização do trabalho que passam pela projeto e instalação de postos de trabalho em conformidade com princípios ergonômicos, etc.

Durante a inspeção no canteiro de obras foi constatada a ausência de instalação sanitária. Conforme declarado pelos empregadores, anteriormente existia um banheiro, no pavimento inferior, o qual foi desmanchado para fazer um reparo no piso. No entanto, o banheiro anteriormente existente não tinha porta, encanação, lavatório e chuveiro. De maneira que antes da fiscalização, havia apenas a bacia sanitária instalada, a qual foi encontrada desinstalada no vão do banheiro em construção. Como dito, na data da inspeção não foi localizado qualquer local para que os trabalhadores fizessem suas necessidades fisiológicas. Ausentes também local para lavagem e secagem das mãos, bem como ausente local para banho. Diante da ausência de local para banho, os trabalhadores tomavam banho na obra anexa a obra da academia, no pavimento superior. E, para tanto, faziam uso de uma mangueira conectada a tubulação abastecida por um poço localizado no supermercado ao lado da obra

Constatado que dois trabalhadores dormiam no canteiro de obras e outros dois retornavam para suas casas. Os trabalhadores que permaneciam alojados residem no município de Goiana e dormiam no canteiro de obras. Segundo verificado no local, os trabalhadores que estavam alojados na obra dormiam em um cômodo sem janelas ou outro mecanismo de ventilação natural ou artificial, localizado no galpão. No local foram encontrados dois colchões que os trabalhadores faziam uso para dormir. Tais colchões era depositados diretamente no chão, sem que houvesse camas. Verificada a ausência de lençóis e fronhas e travesseiros. O local também não dispunha de armários para que os trabalhadores guardassem seus pertences, os quais eram mantidos nas bolsas dos trabalhadores.

Durante a entrevista aos empregadores, estes declaram que os colchões foram levados para obra pelo Sr. [REDACTED], sem que tenha sido fornecida roupa de cama para os trabalhadores.

Verificado a ausência de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos trabalhadores alojados. No local não havia tanque para lavagem de roupa, água encanada e instalação hidráulica, que, ainda, seria construída.

Durante a inspeção foi constatado que os quatro trabalhadores, sendo dois alojados, laboravam diretamente na construção da edificação, estando em contato com substâncias que provocavam deposição de poeiras que impregnavam a pele e as roupas dos trabalhadores, tais como cimento e areia, em atividade que exigia esforço físico e os submetia a condições ambientais de calor intenso. Verificado ainda que o contato com os materiais utilizados na construção da edificação pode causar dermatose e dermatite de contato por irritação.

Diante da atividade exercida e condição de trabalho se fazia obrigatório o fornecimento de armários de compartimentos duplos ou dois armários simples para evitar o contato das vestimentas contaminadas com as vestimentas não contaminadas. No entanto, no local não havia armários de qualquer natureza para uso dos trabalhadores.

O contato com substâncias que provocavam deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas dos trabalhadores, em atividade que exigia esforço físico e os submetidas a condições ambientais de calor intenso agravou a ausência de chuveiro no local. Como dito, no local não havia chuveiros nem vestiário para os trabalhadores alojados e não alojados. Face a ausência de local para banho, destacamos, os trabalhadores tomavam banho no pavimento superior, na obra anexa à obra da academia, por meio de uma mangueira conectada a tubulação abastecida por um poço localizado no supermercado ao lado da obra.

Durante a inspeção foi constatado que o local utilizado para refeição não dispunha de local e material para lavagem de utensílios usados na refeição. Verificada a ausência de pia ou tanque para lavagem de utensílios e alimentos. Conforme relatado pelos trabalhadores, para lavar os utensílios, estes faziam uso da água de coloração amarelada oriunda de um poço localizado no supermercado ao lado, que ficava armazenada em uma caixa d'água aberta, localizada no pavimento superior, próxima a cozinha. Valido, ainda, ressaltar que assim como não havia tanque para lavagem dos utensílios, também não dispunha de sistema hidráulico, vez que ainda seria construído. De maneira que as

panelas, pratos, talheres e copos eram lavados em baldes e posteriormente a água era depositada sobre entulhos da obra.

#### DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

Por tudo acima exposto, foi constatada a sujeição de trabalhador a condição degradante, haja vista a existência dos seguintes indicadores: 1. inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade; 2. inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; 3. ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas; 4. ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório; 5. inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

#### **G. CONCLUSÃO**

Em decorrência da inspeção na obra de construção da ACADEMIA ACTTIONOLINDA LTDA, o empregador foi notificado, no dia da inspeção - 26/02/2024 -, por meio da NAD - Notificação para Apresentação de Documentos nº 226353140/2024, para comparecer e apresentar documentos no dia 28/02/2024, às 09h, na Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco, bem como foi notificado, por meio do Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores, a providenciar a imediata cessação das atividades dos 02 (dois) trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo e a realizar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados. Na data e hora notificadas, compareceram os senhores [REDACTED], CPF [REDACTED] e [REDACTED], CPF [REDACTED] e o

contador [REDACTED] e apresentou os trabalhadores, prestou e novos esclarecimentos e dirimiu as dúvidas acerca da fiscalização.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção da inspeção do trabalho, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, a inspeção do trabalho constatou que os trabalhadores: 1) [REDACTED] servente, admitido em 01/11/2023; 2) [REDACTED], mestre de obras, admitido em 06/11/2023, estavam submetidos a situações que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, vida e moradia.

No curso da ação fiscal, o empregador efetuou o pagamento das verbas rescisórias.

Diante das irregularidades constata e da afronta a dignidade humana substanciada no direito de ir e vir, recomenda-se o envio do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho (CONAETE), ao Ministério Público Federal (PFDC) e ao Departamento de Polícia Federal (Coordenação Geral de Defesa Institucional/Diretoria Executiva).

Recife, 24 de abril de 2024



[REDACTED]  
Auditora Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]

FIM